



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00035/2019

Data de autuação
09/04/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º8.373 - ALTERA A LEI N.º 16.381, DE 25.10.17, QUE DISPÕE SOBRE A OFERTA E ACEITAÇÃO DE GARANTIA PARA CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
30ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(*) Publique-se e Inclua-se em Pauta
Inclua-se na Ordem do Dia em
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
Encaminhe-se à Comissão
Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 9/4/19 Presidente / Secretário

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE

9/4/19

DEPUTADO JOSÉ SARTO
PRESIDENTE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM N.º 8373, DE 04 DE ABRIL DE 2019

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo **Projeto de Lei**, que tem por objetivo alterar a Lei nº 16.381, de 25.10.17, a qual dispõe sobre a oferta e aceitação de garantia para créditos inscritos em dívida ativa.

A primeira alteração legislativa proposta visa desburocratizar o procedimento para aceitação de bem imóvel para fins de garantia de crédito inscrito em dívida ativa mediante alteração do parágrafo 4º da Lei n.º 16.381 de 25.10.2017. Propõe-se, com acréscimo do parágrafo 5º, mais alternativas à certificação do valor do mercado do bem imóvel para fins de garantir a maior eficiência da execução fiscal a ser proposta cujo bem indicado visa subsidiar.

A escolha sobre qual tipo de avaliação de bem imóvel dependerá do histórico fiscal do devedor, o que pode inaugurar no Estado do Ceará o estímulo à conformidade tributária do contribuinte, pela possibilidade de serem oferecidas alternativas menos demoradas na análise de garantia de bem imóvel na medida que o histórico fiscal do contribuinte perante o Estado garante a confiabilidade das informações e documentos que são encaminhadas à Procuradoria do Estado.

Nesse mesmo projeto, propõe - se alterar a redação do caput do artigo 4º para estabelecer que Portaria do Procurador Geral poderá estabelecer condições para exigir garantia ou penhora de bens para fins parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa a depender do histórico fiscal do devedor ou outros critérios objetivos de diferenciação. A alteração visa estabelecer faixa de valores diferenciados





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

para dispensa de garantia, facilitar e desburocratizar o parcelamento da dívida fiscal.

Na mesa oportuna, com o fim de evitar inscrições em dívida ativa cujos gastos com a cobrança possam ultrapassar a previsão de arrecadação para futuro ajuizamento ou implicar em condenação certa do Estado em honorários advocatícios, propõe-se a inclusão de dispositivo que determine que Portaria poderá prevê hipóteses de não inscrição em dívida ativa e do seu cancelamento de ofício quando a inscrição se mostrar indevida.

Diante do exposto, na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ




Maria Izolda Ceta de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ em exercício

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do
Ceará
Nesta



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 16.381, de 25.10.17, que dispõe sobre a oferta e aceitação de garantia para créditos inscritos em dívida ativa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.381, de 25/10/2017, passa a vigorar com alteração do seu caput, do parágrafo 4º, e inclusão do parágrafo 5º com a seguinte redação:

"Art. 1º Ao sujeito passivo que oferecer, como garantia integral de crédito inscrito em dívida ativa ainda não cobrado judicialmente, seguro-garantia bancário ou carta de fiança bancária, poderá ser fornecida certidão positiva com efeito negativa, nos termos de portaria do Procurador-Geral do Estado, que estabelecerá as condições de aceitação da garantia.

§ 1º Também poderá ser ofertado pelo sujeito passivo bem imóvel ou móvel livre e desembaraçado, cuja aceitação ficará a critério da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º A aceitação de bem ou direito dado em garantia não obsta o ajuizamento da execução fiscal e autoriza a Fazenda Pública a requerer que este seja arrestado ou penhorado, renunciando o sujeito passivo a qualquer oposição relativamente à constrição.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

§ 3º Aceita a garantia, será também suspensa a inscrição do débito no CADINE.

§ 4º Os bens a serem ofertados em garantia pelo devedor da Fazenda Estadual deverão ser acompanhados de avaliação técnica feita por perito devidamente inscrito em sua entidade representativa.

§ 5 Os bens imóveis serão avaliados, conforme critérios objetivos a serem estabelecidos em portaria do Procurador - Geral, e conforme histórico fiscal do devedor, pelo valor de mercado, de acordo com os parâmetros informados em veículo de divulgação especializado ou laudo de órgão oficial.

§ 6 A aceitação de bens ou direitos sujeitos a registro público, passíveis de arresto ou penhora, não obsta a aplicação da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, salvo outras condições a serem estabelecidas em Portaria.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 16.381, de 25/10/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º "O parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderá exigir penhora ou garantia a depender do histórico fiscal do devedor, do valor da dívida, estabelecidas condições objetivas de diferenciação por Decreto.

Art. 3º O Procurador -Geral do Estado poderá prever hipóteses de não inscrição em dívida ativa quando o valor não compensar a cobrança ou, quando, a inscrição estiver em desacordo com o entendimento reiterado de tribunal superior ou súmula administrativa do setor, podendo, ainda, determinar o cancelamento de ofício daquelas inscrições cuja pretensão do Estado seja indevida.





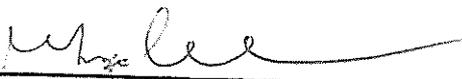
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ




Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ em exercício

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	09/04/2019 11:47:39	Data da assinatura:	10/04/2019 09:39:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
10/04/2019

LIDO NA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE ABRIL DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

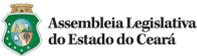
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	12/04/2019 12:08:41	Data da assinatura:	12/04/2019 12:09:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.373/2019 - PROPOSIÇÃO N.º 00035/2019 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/04/2019 09:58:25	Data da assinatura:	15/04/2019 09:58:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
15/04/2019

PARECER

Mensagem nº 8.373/2019

Proposição n.º 00035/2019

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.373, de 4 de abril de 2019, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: **“tem por objetivo alterar a Lei nº 16.381, de 25.10.17, a qual dispõe sobre a oferta a aceitação de garantia para créditos inscritos em dívida ativa.”**

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

A primeira alteração legislativa proposta visa desburocratizar o procedimento para aceitação de bem imóvel para fins de garantia de crédito inscrito em dívida ativa mediante alteração do parágrafo 4º da Lei nº 16.381 de 25.10.2017. Propõe-se, com acréscimo do parágrafo 5º, mais alternativas à certificação do valor do mercado do bem imóvel para fins de garantir a maior eficiência da execução fiscal a ser proposta cujo bem indicado visa subsidiar.

A escolha sobre qual tipo de avaliação de bem imóvel dependerá do histórico fiscal do devedor, o que pode inaugurar no Estado do Ceará o estímulo à conformidade tributária do contribuinte, pela possibilidade de serem oferecidas alternativas menos demoradas na

análise de garantia de bem imóvel na medida que o histórico fiscal do contribuinte perante o Estado garante a confiabilidade das informações e documentos que são encaminhadas à Procuradoria do Estado.

Nesse mesmo projeto, propõe – se alterar a redação do caput do artigo 4º para estabelecer que Portaria do Procurador Geral poderá estabelecer condições para exigir garantia ou penhora de bens para fins parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa a depender do histórico fiscal do devedor ou outros critérios objetivos de diferenciação. A alteração visa estabelecer faixa de valores diferenciados para dispensa de garantia, facilitar e desburocratizar o parcelamento da dívida fiscal.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Dessa maneira, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Além disso, os entes federados detêm competência concorrente para legislar acerca de direito tributário e procedimentos em matéria processual, nos termos do art. 24, incisos I e XII, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

XI - procedimentos em matéria processual;

Cumpre salientar, ainda que, em face do princípio da solidariedade social, a Constituição Federal atribui primazia à administração tributária com fins a angariar recursos para concretizar as demandas de interesse público, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Não obstante a previsão da competência concorrente, há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. Tal limitação tem previsão nos parágrafos 1º a 4º do art. 24:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nessa toada, cumprindo o desiderato constitucional que lhe foi conferido pela Constituição Federal de 1988, o Governador do Estado encaminha projeto de lei que tem por finalidade dispor sobre a oferta e aceitação de garantia para créditos inscritos em dívida ativa e outras providências.

Consoante exposto na justificativa, a cobrança judicial dos créditos da Dívida Ativa da Fazenda Pública demanda enormes gastos em face da efetiva recuperação dos valores objetos das execuções fiscais, muitas vezes de montante inferior aos custos de movimentação da máquina judiciária.

Nesse sentido, a título de ilustração, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal LC nº101/00, em homenagem ao postulado da indisponibilidade do interesse público, elenca uma série de requisitos para a renúncia de receitas pelos entes federados, ressaltando-se as situações nas quais, consoante o §3º, inciso II do dispositivo em epígrafe, o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Assim, a Fazenda Pública tem se utilizado com maior frequência de expedientes de coerção indireta e de cobranças extrajudiciais para a satisfação de seus créditos, como se denota pelo entendimento recente do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade do protesto de certidões de dívidas ativas.

A norma em comento está inserida, pois, nessa conjuntura de aprimoramento da máquina fiscal e de seus agentes como forma de garantir eficiência e economicidade no múnus de arrecadação e cobrança dos tributos estaduais.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.373/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de abril de 2019.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a horizontal line extending to the right.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

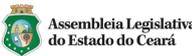
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/04/2019 10:56:53	Data da assinatura:	15/04/2019 10:56:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

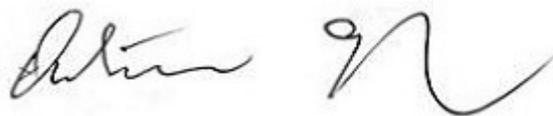
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	15/04/2019 17:45:22	Data da assinatura:	15/04/2019 17:45:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
15/04/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 35/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.373, do Poder Executivo)

**“ALTERA A LEI N.º 16.381, DE 25.10.17, QUE
DISPÕE SOBRE A OFERTA E ACEITAÇÃO DE
GARANTIA PARA CRÉDITOS INSCRITOS EM
DÍVIDA ATIVA.”**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 35/2019** proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a oferta e aceitação de garantia para créditos inscritos em dívida ativa.

É o relatório,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da matéria ora examinada.

Referido Projeto de Lei visa alterar Lei sobre oferta de garantia para crédito inscrito em dívida ativa, facilita a aceitação de bem imóvel como garantia, com alternativas a certificação do valor de mercado do bem. Assim como também altera informações acerca da garantia, facilitando e desburocratizando o parcelamento da dívida fiscal, deixando a critério da Procuradoria Geral do Estado tal procedimento.

Em relação ao parecer, estando em consonância com a Procuradoria Jurídica deste Poder, entendemos que a matéria em apreciação é de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, uma vez que trata acerca de matéria de Direito Tributário e Financeiro, sendo correlata com a proposição, nos termos do art. 24, I e XI da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

XI - procedimentos em matéria processual.

Vale ressaltar o princípio da solidariedade fiscal, disposto no art. 37, XXII da Carta Magna de 1988, onde trata-se sobre a primazia a administração tributária, de forma a mesma atender as políticas públicas as quais determina.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Existe ainda a previsão do Estado dispor, em termos de matéria tributária, acerca de normas alheias às gerais, que serão dispostas pelo ente federal, devendo portanto atuar de maneira complementar aos diplomas instituídos pela União, conforme cita o art. 24, nos parágrafos 1º ao 4º da Constituição Federal.

Além disso, em relação a iniciativa da Mensagem, verifica-se em consonância com a Constituição Estadual, obedecendo o previsto no art. 60, II, bem como no art. 80, III e VI, desde diploma legal, vislumbrando a competência do governador de prever tal proposição.

Assim, diante do exposto, convencido da total legalidade e importância da Mensagem nº 35/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA N.º 01/2019

À PROPOSIÇÃO Nº 35/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM 8.373, DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI Nº 16.381, DE 25.10.17.

“ACRESCENTA O ARTIGO 4º AO PROJETO DE LEI, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.373, DO PODER EXECUTIVO.”

Art. 1º – Fica acrescido o artigo 4º ao Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 8373/2019, de autoria do Poder Executivo, renumerando-se para art. 5º o art. 4º da redação originária da proposição:

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Estado poderá utilizar serviços de instituições financeiras públicas para a realização de atos que viabilizem a satisfação amigável de créditos inscritos.

Parágrafo Único. Nos termos convencionados com as instituições financeiras, a Procuradoria-Geral do Estado:

- I – orientará a instituição financeira sobre a legislação tributária aplicável ao tributo objeto de satisfação amigável;
- II – delimitará os atos de cobrança amigável a serem realizados pela instituição financeira;
- III – indicará as remissões e anistias, expressamente previstas em lei, aplicáveis ao tributo objeto de satisfação amigável;
- IV – fixará o prazo que a instituição financeira terá para obter êxito na satisfação amigável do crédito inscrito, antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, quando for o caso;
- V – fixará os mecanismos e parâmetros de remuneração por resultado.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 16 de abril de 2019.**


**Júlio Cesar Filho
Deputado Estadual – PPS
LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

O objetivo é facilitar ao Estado a cobrança da dívida ativa mediante a contratação de serviços fornecidos por instituição financeira pública, visando à composição amigável do débito, facilitando a satisfação da dívida pelo próprio devedor. Essa alteração vai ao encontro do que hoje já é previsto no âmbito da União.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 16 de abril de 2019.**



**Júlio César Filho
Deputado Estadual – PPS
LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 02/2019

À PROPOSIÇÃO N.º 35/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM 8.373, DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI N.º 16.381, DE 25.10.17.

“ALTERA O ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.373, DO PODER EXECUTIVO.”

Art. 1º – Fica alterado o artigo 1º do Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 8373/2019, de autoria do Poder Executivo, ficando com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 16.381, de 25 de outubro de 2017, passa a vigorar com alteração do seu caput e dos §§ 4º, 5º e 6º.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 16 de abril de 2019.**



**Júlio César Filho
Deputado Estadual – PPS
LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é tão somente corrigir o texto do artigo primeiro, do Projeto de Lei, oriundo da Mensagem n.º 8373/2019, de autoria do Poder Executivo, o qual citava a inclusão de um parágrafo que já existe na lei originária, parágrafo 5º, sendo alterado seu texto e excluído seus incisos, bem como a alteração do parágrafo 6º da referida Lei.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 16 de abril de 2019.**



**Júlio César Filho
Deputado Estadual – PPS
LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Proposta de Emenda Aditiva ne 03/2019

Acrescenta dispositivo da lei 16.381 de 25 de outubro de 2017 no projeto de lei 35/19, oriundo da mensagem nº 8.373/2019 de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º. Acrescenta dispositivo à lei 16.381, de 25 de outubro de 2017, no projeto de lei 35/19, oriundo da mensagem nº 8.373/2019 de autoria do Poder Executivo e renumera os demais.

Art. 1º (...)

§3º A apresentação do bem dado em garantia previsto no § anterior suspende o ajuizamento da execução fiscal por pelo menos 30 dias, ressalvadas as situações para evitar a prescrição de crédito tributário.

Justificativa

A presente emenda visa permitir que o devedor, o qual, de boa-fé apresenta bem ou direito, livre e desembaraçado, a fim de garantir a emissão de certidão positiva com efeito negativa, de não sofrer execução fiscal, conforme previsto no §2º, durante o prazo de, no mínimo, 30 dias, excetuando-se os casos em que a prescrição do crédito tributário seja iminente.

Dessa forma, a Fazenda Pública não sofrerá nenhum prejuízo na cobrança de seus créditos tributários, tampouco o devedor será ajuizado sem que haja oportunidade de discussão administrativa do crédito em questão.

Audic Mota
Deputado Estadual

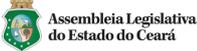
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/04/2019 16:41:30	Data da assinatura:	23/04/2019 16:42:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

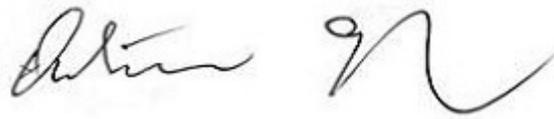
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 23/04/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

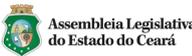
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	24/04/2019 10:13:17	Data da assinatura:	24/04/2019 10:22:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
24/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Julio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM.

Emendas: SIM, nº 03/2019.

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA COFT		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	29/04/2019 10:46:23	Data da assinatura:	29/04/2019 17:21:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
29/04/2019

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO JULIO CÉSAR FILHO

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 35/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.373, do Poder Executivo)

“ALTERA A LEI N.º 16.381, DE 25.10.17, QUE DISPÕE SOBRE A OFERTA E ACEITAÇÃO DE GARANTIA PARA CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 35/2019** proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a oferta e aceitação de garantia para créditos inscritos em dívida ativa.

É o relatório, Passo a opinar,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como relator do projeto em questão, passo a emitir parecer acerca da matéria em exame.

Referido Projeto de Lei visa alterar a Lei sobre oferta de garantia para crédito inscrito em dívida ativa, facilitando a aceitação de bem imóvel como garantia, com alternativas a certificação do valor de mercado do bem. Assim como também altera informações acerca da garantia, facilitando e desburocratizando o parcelamento da dívida fiscal, deixando a critério da Procuradoria Geral do Estado tal procedimento.

Conforme restou esclarecido no conteúdo da Mensagem, esta tem como finalidade a diminuição da inadimplência no Estado do Ceará, uma vez que facilita e desburocratiza a oferta de bem imóvel como garantia, possibilitando a valorização por meio de índice diferenciado do imóvel, podendo valorizá-lo a ponto de constituir o valor da garantia. Tal Matéria é extremamente favorável ao orçamento estadual, bem como tem como foco o pagamento da tributação de maneira correta, evitando a evasão fiscal e aumentando a arrecadação do Estado em relação a sua área tributária, pois haveria a solução de créditos inscritos em dívida ativa. Portanto, verifica-se de logo o benefício de tal matéria para o Estado, sob a égide financeira.

No tocante a emenda nº 03/2019, entende-se a mesma como desfavorável ao Estado, bem como ao contribuinte, uma vez que, estabelecendo prazo, cria-se dificuldade para a Procuradoria do Estado de segurar a execução por mais de trinta dias nos casos em que tal demora seria justificável, como é o caso de análise de valor, ou de historio fiscal do devedor, dentre outros. Com isso, geraria o compromisso da Procuradoria do Estado de instaurar a execução passado esse prazo, não podendo ter demora em determinados processos, uma vez que tal seria entendido como benefício ao indivíduo particular. Portanto, somos contrário à emenda.

Diante do exposto, convencido da importância da Mensagem supracitada, apresentamos à **Mensagem nº 35/2019**, o **PARECER FAVORÁVEL**, pois se trata de relevante matéria para o Estado do Ceará e em relação à **Emenda nº 03/2019**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, uma vez que não se encontra em consonância com relação ao mérito.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

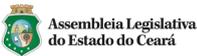
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR COFT		
Autor:	99410 - TIN GOMES		
Usuário assinador:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	30/04/2019 08:45:08	Data da assinatura:	30/04/2019 08:45:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
30/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: SIM, EMENDAS 01 E 02

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL AS EMENDAS Nº 01, 02 DA PROPOSIÇÃO Nº 0035/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	30/04/2019 11:24:27	Data da assinatura:	30/04/2019 11:24:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
30/04/2019

PARECER FAVORÁVEL AS EMENDAS Nº 01, 02 DA PROPOSIÇÃO Nº **0035/2019**, DE AUTORIA DO EXECUTIVO “ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.373 - ALTERA A LEI N.º 16.381, DE 25.10.17, QUE DISPÕE SOBRE A OFERTA E ACEITAÇÃO DE GARANTIA PARA CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA”.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	30/04/2019 18:02:15	Data da assinatura:	30/04/2019 18:04:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/04/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 30/04/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

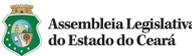
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/05/2019 09:36:03	Data da assinatura:	02/05/2019 09:36:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emenda Aditiva nº 01/2019 e Emenda Modificativa nº 02/2019

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

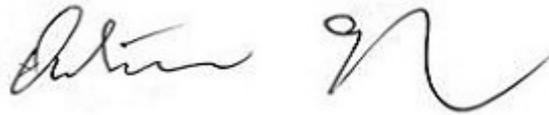
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a stylized flourish.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	02/05/2019 10:27:58	Data da assinatura:	02/05/2019 10:28:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
02/05/2019

PARECER SOBRE A EMENDA 01/19 E 02/19

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Emenda Aditiva nº 01/19 e Emenda Modificativa nº 02/19, ambas de autoria do Deputado Júlio César Filho, feitas à Mensagem 35/19 do Poder Executivo.

II- ANÁLISE

A Emenda Aditiva nº 01/19, de autoria do Deputado Júlio César Filho, visa facilitar a cobrança da dívida ativa mediante a contratação de serviços fornecidos por instituição financeira pública, propondo à composição amigável do débito, facilitando, assim, a satisfação da dívida pelo próprio devedor.

Já a Emenda Modificativa 02/19, também de autoria do Deputado Júlio César Filho, tem o objetivo de corrigir o texto original, no qual citava a inclusão de um parágrafo que já existe na Lei originária.

Desta maneira, ambas as emendas encontram-se em consonância com as regras constitucionais, tanto Federal quanto Estadual, e respeitando os ditames regimentais constantes no art. 114 e 179.

IV- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **damos PARECER FAVORÁVEL AS EMENDAS Nº 01/19 E 02/19**, todas de autoria do Deputado Júlio César Filho.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

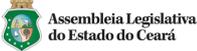
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/05/2019 12:03:59	Data da assinatura:	02/05/2019 12:05:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

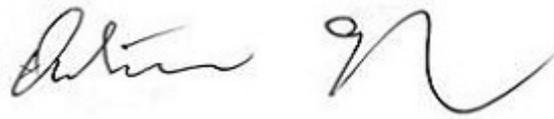
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 02/05/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	07/05/2019 14:26:48	Data da assinatura:	08/05/2019 11:19:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
08/05/2019

APROVADO VOTAÇÃO INICIAL NA 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07/05/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07/05/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07/05/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E UM

ALTERA A LEI N.º 16.381, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A OFERTA E ACEITAÇÃO DE GARANTIA PARA CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei n.º 16.381, de 25 de outubro de 2017, passa a vigorar com alteração do seu *caput* e dos §§ 4.º, 5.º e 6.º, com a seguinte redação:

“Art. 1.º Ao sujeito passivo que oferecer, como garantia integral de crédito inscrito em dívida ativa ainda não cobrado judicialmente, seguro-garantia bancário ou carta de fiança bancária poderá ser fornecida certidão positiva com efeito negativo, nos termos de portaria do Procurador-Geral do Estado, que estabelecerá as condições de aceitação da garantia.

.....

§ 4.º Os bens a serem ofertados em garantia pelo devedor da Fazenda Estadual deverão ser acompanhados de avaliação técnica feita por perito devidamente inscrito em sua entidade representativa.

§ 5.º Os bens imóveis serão avaliados, conforme critérios objetivos a serem estabelecidos em portaria do Procurador-Geral, e conforme histórico fiscal do devedor, pelo valor de mercado, de acordo com os parâmetros informados em veículo de divulgação especializado ou em laudo de órgão oficial.

§ 6.º A aceitação de bens ou direitos sujeitos a registro público, passíveis de arresto ou penhora, não obsta a aplicação da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, salvo outras condições, a serem estabelecidas em portaria”. (NR)

Art. 2.º O art. 4.º da Lei n.º 16.381, de 25 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º O parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderá exigir penhora ou garantia, a depender do histórico fiscal do devedor, do valor da dívida, estabelecidas condições objetivas de diferenciação por decreto”. (NR)

Art. 3.º O Procurador-Geral do Estado poderá prever hipóteses de não inscrição em dívida ativa quando o valor não compensar a cobrança ou quando a inscrição estiver em desacordo



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

com o entendimento reiterado de tribunal superior ou súmula administrativa do setor, podendo, ainda, determinar o cancelamento, de ofício, daquelas inscrições cuja pretensão do Estado seja indevida.

Art. 4.º A Procuradoria-Geral do Estado poderá utilizar serviços de instituições financeiras públicas para a realização de atos que viabilizem a satisfação amigável de créditos inscritos.

Parágrafo único. Nos termos convencionados com as instituições financeiras, a Procuradoria-Geral do Estado:

I – orientará a instituição financeira sobre a legislação tributária aplicável ao tributo objeto de satisfação amigável;

II – delimitará os atos de cobrança amigável a serem realizados pela instituição financeira;

III – indicará as remissões e anistias, expressamente previstas em lei, aplicáveis ao tributo objeto de satisfação amigável;

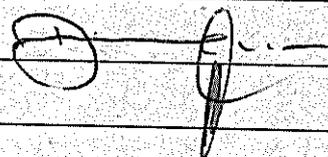
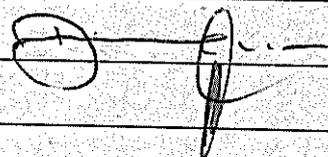
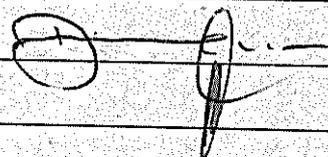
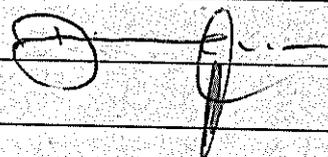
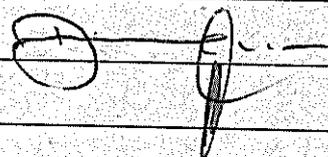
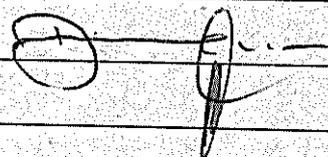
IV – fixará o prazo que a instituição financeira terá para obter êxito na satisfação amigável do crédito inscrito, antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, quando for o caso;

V – fixará os mecanismos e parâmetros de remuneração por resultado.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 7 de maio de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO

Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo FAT e pelo Ministério do Trabalho, Coordenador Nacional do Sine.

IV - orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, Emprego e Renda.

V - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios da Resolução CODEFAT que trata do funcionamento dos Conselhos;

VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao Sine depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho, Emprego e Renda;

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos federais descentralizados para os Fundos do Trabalho das esferas de governo que aderirem ao Sine.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9.º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por meio de decreto, os ajustes nos instrumentos legais de planejamento, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual, necessários à implementação do objeto desta Lei, obedecendo à legislação pertinente.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 11. O Conselho Estadual do Trabalho criado pelo Decreto n.º 23.306, de 15 de julho de 1994, permanecerá exercendo suas funções até ser regulamentada esta Lei, conforme previsto no art. 10.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de maio de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº16.878, 10 de maio de 2019.

ALTERA A LEI Nº16.381, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A OFERTA E ACEITAÇÃO DE GARANTIA PARA CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei n.º 16.381, de 25 de outubro de 2017, passa a vigorar com alteração do seu caput e dos §§ 4.º, 5.º e 6.º, com a seguinte redação:

“Art. 1.º Ao sujeito passivo que oferecer, como garantia integral de crédito inscrito em dívida ativa ainda não cobrado judicialmente, seguro-garantia bancário ou carta de fiança bancária poderá ser fornecida certidão positiva com efeito negativo, nos termos de portaria do Procurador-Geral do Estado, que estabelecerá as condições de aceitação da garantia.

§ 4.º Os bens a serem ofertados em garantia pelo devedor da Fazenda Estadual deverão ser acompanhados de avaliação técnica feita por perito devidamente inscrito em sua entidade representativa.

§ 5.º Os bens imóveis serão avaliados, conforme critérios objetivos a serem estabelecidos em portaria do Procurador-Geral, e conforme histórico fiscal do devedor, pelo valor de mercado, de acordo com os parâmetros informados em veículo de divulgação especializado ou em laudo de órgão oficial.

§ 6.º A aceitação de bens ou direitos sujeitos a registro público, passíveis de arresto ou penhora, não obsta a aplicação da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, salvo outras condições, a serem estabelecidas em portaria” (NR)

Art. 2.º O art. 4.º da Lei n.º 16.381, de 25 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º O parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderá exigir penhora ou garantia, a depender do histórico fiscal do devedor, do valor da dívida, estabelecidas condições objetivas de diferenciação por decreto” (NR)

Art. 3.º O Procurador-Geral do Estado poderá prever hipóteses de não inscrição em dívida ativa quando o valor não compensar a cobrança ou quando a inscrição estiver em desacordo com o entendimento reiterado de tribunal superior ou sumula administrativa do setor, podendo, ainda, determinar o cancelamento, de ofício, daquelas inscrições cuja pretensão do Estado seja indevida.

Art. 4.º A Procuradoria-Geral do Estado poderá utilizar serviços de instituições financeiras públicas para a realização de atos que viabilizem a satisfação amigável de créditos inscritos.

Parágrafo único. Nos termos convencionados com as instituições financeiras, a Procuradoria-Geral do Estado:

I - orientará a instituição financeira sobre a legislação tributária aplicável ao tributo objeto de satisfação amigável;

II - delimitará os atos de cobrança amigável a serem realizados pela instituição financeira;

III - indicará as remissões e anistias, expressamente previstas em lei, aplicáveis ao tributo objeto de satisfação amigável;

IV - fixará o prazo que a instituição financeira terá para obter êxito na satisfação amigável do crédito inscrito, antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, quando for o caso;

V - fixará os mecanismos e parâmetros de remuneração por resultado.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de maio de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI COMPLEMENTAR Nº197, 10 de maio de 2019.

ALTERA O ART 1.º DA LEI COMPLEMENTAR Nº36, DE 6 DE AGOSTO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E JUVENTUDE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei Complementar n.º 36, de 6 de agosto de 2003, passa a vigorar com alteração no seu inciso I, acréscimo dos incisos VI, VII e do parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 1.º

I - a construção, manutenção, conservação e reforma dos equipamentos esportivos estaduais ou municipais;

.....

VI - aquisição de materiais esportivos destinados a atender projetos voltados ao esporte, desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, na forma da legislação aplicável;

VII - concessão de patrocínios de incentivo ao desenvolvimento do esporte no âmbito estadual.

Parágrafo único. Na hipótese do disposto no inciso I deste artigo, a utilização de recursos do Fundo em prol de equipamentos municipais dar-se-á segundo os termos de parceria celebrada pelo Estado com o respectivo ente público beneficiário, na hipótese prevista no inciso III deste artigo, será destinado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do total de recursos do FUNDEJ” (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de maio de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI COMPLEMENTAR Nº198, 10 de maio de 2019.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 42 da Lei Complementar n.º 119, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com alteração no seu inciso II e acrescido dos §§ 1.º, 2.º e 3.º, nos seguintes termos:

“Art. 42

II - remuneração, a qualquer título, a servidor ou empregado público ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, por serviços de consultoria, assistência técnica, gratificação ou qualquer espécie de remuneração adicional, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, em lei específica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

.....

§ 1.º Excepcionalmente, e mediante a devida justificativa técnica, fica autorizado o pagamento de bolsas a professores do Grupo Magistério Superior - MAS, integrantes do quadro das instituições de ensino superior do Estado do Ceará, vinculadas à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - Secitece, para fins de viabilizar a atuação em programas, projetos ou ações de ensino, pesquisa e extensão em que as referidas instituições sejam participantes, e cujo objeto seja o desenvolvimento de pesquisa e/ou planejamento na área ambiental, urbanística, de geração de emprego e renda, assistência social, saúde, educação, segurança e políticas públicas.

§ 2.º A necessidade de participação nos projetos, nos programas e nas ações de que trata o § 1.º deste artigo requer demonstração da expertise do servidor em relação ao objeto a ser executado, não podendo tal participação prejudicar o cumprimento de sua carga horária regular de trabalho, nem podendo a atividade a ser realizada exigir-lhe uma jornada que, acrescida à sua carga horária junto à Universidade, ultrapasse 60 (sessenta) horas semanais.

§ 3.º Os quantitativos, valores e níveis referentes às bolsas a serem concedidas na forma do § 1.º deste artigo deverão ser previamente pactuados nos planos de trabalho dos programas, dos projetos e das ações, bolsas estas que, obrigatoriamente, serão custeadas com os recursos previstos no plano de trabalho do convênio, termo ou acordo pactuado, vedado o pagamento por outra dotação orçamentária” (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de maio de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI COMPLEMENTAR Nº199, 10 de maio de 2019.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº58, DE 31 DE MARÇO DE 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O inciso XXII do art. 5.º da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com nova redação, acrescendo-lhe o inciso XXIII, nos seguintes termos:

“Art. 5.º

XXII - atuar em ações judiciais movidas em face do Governador do

